



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Amazonas

Amazonas, data da disponibilização: 06/12/2019

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 006/2019-TED-OAB/AM

PLENO - PROCESSO Nº 3492019-0

Representante: Sr. FABIANO LIMA DA SILVEIRA

Representado (a): Dr. (a) N. J. O. D. S. - OAB/AM 5103.

Relator: Dr. DANIEL MARCELO BENVENUTTI DE SALES.

EMENTA: 006/2019 - T.E.D.: SUSPENSÃO CAUTELAR. ART. 70 § 3º. “LOCUPLETAMENTO”. Constitui infração disciplinar, ao teor da disposição ínsita no inciso XX, do art. 34, da Lei 8.906/94, locupletar-se o advogado do mandato outorgado para apropriar-se de valores pecuniários do cliente, sem a sua ciência, usando-os em proveito próprio. Infringe o advogado as disposições do inciso XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, ao recusar-se injustificadamente, de prestar contas ao cliente de quantias recebidas em seu favor. Sala das Sessões, 04/12/2007. Relator: Dr. Sylvio Quadro Mercês– Presidente: Dr. João da Costa Pinto Dantas Neto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordaram os membros deste Tribunal de Ética POR MAIORIA de votos, declarou-se a improcedência da suspensão preventiva, definindo apenas a continuidade da Instrução processual. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Manaus, 31 de outubro de 2019. Publique-se, registre-se e intimem-se.

LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil